



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 06 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.501

Recurso nº 50.199 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP

IRF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz, quanto à matéria que, por decorrência de lei, acarrete reflexo na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO MARNE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira: Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a fim de se excluir da tributação, no ano-base de 1984, a importância de Cr\$ 25.318.476.

Sala das Sessões-DF, 06 de julho de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10860/000.950/87-47

Recurso nº: 50.199

Acórdão nº: 103-08.501

Recorrente: MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

MOTO MARNE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 43.704.378/0001-89, por decorrência do processo nº 10860/000.951/87-18 (Recurso nº 92.357) foi lançada de ofício nos termos do artigo 8º do DL. nº 2.065/83.

2. A matéria tributada neste processo diz respeito aos seguintes fatos ocorridos:

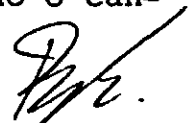
Período-base de 1984

- Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictícioCr\$ 21.833.265
- Omissão de receita operacional caracterizada por compras à vista terem sido contabilizadas como se fora a prazoCr\$ 25.318.476
- Omissão de receita operacional caracterizada por saldo irreal da conta caixaCr\$ 16.780.376
- Valor tributadoCr\$ 63.932.117

Período-base de 1985

- Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictícioCr\$154.249.377

3. O Auto de Infração foi lavrado no dia 29.06.87 e no dia 29.07.87 foi apresentada a impugnação, tendo sido pedido o cancelamento do lançamento.



4. A informação fiscal consta a fls. 09, manifestando-se o autuante pela redução da base de cálculo para Cr\$ 63.759.853 no período-base de 1984 e para Cr\$ 93.152.577 no período-base de 1985.

5. O Senhor Delegado da Receita Federal em Taubaté conheceu da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 172.264 e Cr\$ 61.096.800 relativas aos períodos-base de 1984 e 1985, respectivamente.

6. Ciente da decisão de primeira instância em 04.03.88, uma sexta-feira, a recorrente apresentou seu recurso em 04.04.88.

7. No recurso foi alegado que nada mais seria devido no processo matriz, razão pela qual nada seria devido neste processo. Alegou, ainda, que no processo matriz houve a exclusão do débito correspondente ao exercício de 1986, período-base de 1985, o que não ocorreu no presente processo. Finalizou pedindo o provimento do recurso.

8. O processo matriz foi julgado conforme Acórdão nº 103-08.477, de 05 de julho de 1988. Da matéria ainda em litígio foi dado provimento parcial da importância de Cr\$ 25.318.476 no período-base de 1984.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

↓ O recurso é tempestivo, posto que a contagem do prazo se iniciou no dia 07 de março do corrente ano.

2. Por determinação do artigo 8º do DL. nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos seus sócios, estando esta distribuição sujeita a tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

3. Conforme Acórdão nº 103-08.477 de 05.07.88, este Colegiado manteve parcialmente o crédito tributário em consequência de omissão de receitas constatadas na recorrente. Para o período-base de 1984, exercício de 1985, foi dado provimento parcial da importância de Cr\$ 25.318.476.

3.1 No pertinente ao exercício de 1986, período-base de 1985, foi constatada omissão de receita no valor de Cr\$ 93.152.577, a qual, contudo, não gerou a constituição de crédito tributário em razão de a recorrente ter apurado um prejuízo fiscal superior a este montante. O fato de não ter sido constituído crédito tributário contra a recorrente nesse exercício no processo matriz, contudo, não impede a constituição do crédito tributário com base no disposto no artigo 8º do DL. nº 2.065/83. Correta a decisão de primeira instância.

4. De todo o exposto, voto por dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 25.318.476 no período-base de 1984.

Brasília-DF, 06 de julho de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR